



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 53

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – 5ª TURMA
ESPECIALIZADA**

AG Nº 2017.00.00.002597-8

**AGRAVANTE: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS -
GDPAPE**

**AGRAVADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -
PETROS**

**AGRAVADO: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR - PREVIC**

RELATOR: DES. FED. RICARDO PERLINGEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO

Egrégia Turma

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE** de decisão que, nos autos da ação ordinária por ele ajuizada em face da **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** e da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC** com a finalidade de ver declarados nulos todos os atos praticados no Processo Administrativo SIPPS nº 386264098, que trata do pedido de cisão (separação de massas) do Fundo de Pensão PPSP/Plano de Benefícios Definido, administrado pela PETROS, **indeferiu** pedido de cautela liminar.

Ficou expresso na decisão objurgada (fls. 1542/1545 dos autos da ação ordinária):

“Postula a autora a concessão de tutela de urgência antecipada, por entender que a demora do provimento até o julgamento final da lide traria perigo de dano à prestação jurisdicional.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da separação do Fundo de Pensão do Plano de Benefícios Definido – Plano BD em duas massas, uma de não repactuados e outra de repactuados.

Em uma primeira análise, observa-se que o Conselho Deliberativo da PETROS decidiu, por maioria de votos, tomar as providências



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

TRF2
Fls 54

necessárias para viabilizar a segregação, em 01/08/2013 (fls. 208), com base em decisões anteriores da Diretoria Executiva (fls. 210/219).

A proposta foi encaminhada à PREVIC, em 14/04/2014 (fls. 220/319), acompanhada de pareceres atuariais e documentos (fls. 240/700).

Em 24/06/2014, a PREVIC fez uma primeira análise, condicionando o prosseguimento do feito administrativo ao cumprimento de exigências (fls. 716/742).

A PETROS cumpriu parcialmente o que lhe foi determinado, fundamentando sua discordância em relação a alguns pontos (fls. 790/792).

A PREVIC retomou a análise do processo em 16/03/2015 (fls. 1029), solicitando pareceres internos sobre o caso (fls. 1035/1036).

Observa-se que as ponderações da parte autora, fundamentadas pela documentação de fls. 1043/1311, também estão em análise pela PREVIC (fls. 1312/1314).

Ao que tudo indica, o segundo réu, órgão responsável pela análise do pedido de separação, está analisando o referido requerimento, não havendo qualquer motivo que leve este Juízo a concluir que tal análise esteja comprometida de vício ou que resulte em ato danoso para as partes.

Por sua vez, a suspensão do processo administrativo poderia comprometer, inclusive, a celeridade das conclusões técnicas, que podem vir a prejudicar a melhor decisão da lide.

Considerando o caráter eminentemente técnico do caso em tela, faz-se necessário, portanto, submeter o presente feito ao contraditório, a fim de instruir o processo com dados suficientes para o melhor convencimento deste Juízo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar da medida antecipatória pleiteada.

Outrossim, cite-se a parte ré, oportunidade em que deverá, expressamente, manifestar-se acerca do interesse em eventual composição consensual em face do pedido formulado na inicial, além de especificar as provas que pretende produzir, com base no art. 336, do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora, em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, momento no qual deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as”.

Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, conforme art. 357, do CPC/2015. ”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 55

Aduz o agravante, nas razões de fls. 03/23, que “o procedimento administrativo instaurado e em curso perante a 2ª Agravada encontra-se eivado de vícios, destacadamente a inexistência de Lei ou Ato Normativo que contenham (sic) os parâmetros mínimos para que a Administração Pública pudesse, nos termos do artigo 37 da CFRB de 1988, estar autorizada a analisar o pedido, quiçá deferi-lo” (fl. 04).

Argumenta que “justamente por que o caso revela um caráter eminentemente técnico que se faria necessário mais ainda a normatização de todos os procedimentos que deveriam conduzir tanto a Administração Pública quanto os Administrados, notadamente a cisão ou separação de massas de um Fundo de Pensão cuja natureza é essencialmente baseada no mútuo. Nessa esteira, a suspensão do processo administrativo é salutar, tudo a evitar que a Administração Pública, venha a aprovar ato que possa ser anulado pelo Poder Judiciário” (sic - fl. 08).

Esclarece que “a separação de massas ou cisão pretendida pela 1ª Agravada objeto deste processo surgiu de uma suposta necessidade de se separar (sic) os integrantes do Fundo Plano Petros em dois porque no ano de 2006 a 1ª Agravada e a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A aprovaram na PREVIC uma dicotomia a ser aplicada ao Fundo. Antes dessa alteração de 2006 todos os assistidos do Plano Petros eram remunerados pelo mesmo percentual de aumento concedido aos empregados ativos. A partir de 2006 uma parte dos integrantes do Fundo que optaram em (sic) abrir mão do aumento paritário passou a ter seus benefícios reajustados não mais pelo percentual concedido aos empregados ativos, mas sim pelo IPCA. A isso se deu o nome de repactuação. Essa repactuação foi aprovada pela PREVIC por meio da Portaria n. 2.123 de 24 de março de 2008. Ocorre que essa Portaria é alvo de mandado de segurança o qual teve a concessão de uma liminar anulando seus efeitos, liminar essa suspensa e até o presente momento não se tem definição se essa Portaria que aprovou a repactuação é ou não legítima porque não há trânsito em julgado e até pouco tempo sequer tinha-se sentença de 1º grau proferida” (fl. 10).

Defende, nesse sentido, que “sendo a repactuação a causa **sine qua non** da separação ou cisão do plano, não seria correto, seguro e razoável além de econômico continuar a analisar o pedido de cisão ou separação de massas pretendido pela FUNDAÇÃO PETROS sabendo que a qualquer momento o Poder Judiciário pode decretar a nulidade da Portaria” (fl. 10).

Quanto ao mais, reitera inexistir parâmetro legal que regule a separação de massas, aduzindo que não seria aplicável, como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 56

querem as agravadas, o inciso II do artigo 33 da LC 109/2001 (“*dependarão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas*”), porquanto não se está diante de pedido de reorganização societária (*fusão, cisão ou incorporação*) de nenhuma das patrocinadoras.

Conclui, a argumentar que a separação de massas perseguida pela PETROS “*é um ato contrário aos interesses de todos os Aposentados e Empregados Ativos, pois, conforme pode ser verificado em audiência pública realizada na ALERJ, as Associações e o SINDIPETRO-RJ, entidades que em conjunto representam mais de 50 mil associados, declararam serem (sic) contra a separação de massas, além de contrariar conceitos que alicerçam a concepção de um plano instituído na modalidade benefício definido, onde o mutualismo impera*” (fl. 18).

Contrarrrazões da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC** às fls. 29/39 e da **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS** às fls. 41/45.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Como oportunamente observado pelo juízo *a quo*, o pedido de cisão do PPSP desde 2014 é objeto de exame pela PREVIC (fls. 220 e segs.), que formulou inúmeras exigências (fls. 716/742) e requisitou a elaboração de pareceres técnicos (fls. 1038/1039), tudo a demonstrar a cautela que vem empregando no exercício do *múnus* de *fiscalizar as operações realizadas pelas entidades de previdência complementar e de proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios* (LC 109/2001, art. 3º, V e VI), não havendo motivo para a suspensão imediata do procedimento, eis que ausente, **até o momento, perigo de dano aos aludidos participantes ou risco ao resultado útil do processo** (CPC, art. 300).

A existência de suporte jurídico à intenção da PETROS de separar as massas (divisão do PPSP em dois planos, um para agregar os assim designados *repactuados* e outro para os *não repactuados*), bem assim a alegada ofensa, pela proposta, aos interesses dos empregados e aposentados, são matérias que devem ser examinadas em juízo de cognição exauriente, após a formação do contraditório e a fase de instrução.

No que diz respeito ao mandado de segurança coletivo nº 006718-18.2009.4.01.3400, em curso perante a 4ª Vara Federal do DF –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 57

que, segundo o ora agravante, poderia levar à anulação da Portaria nº 2.123/2008 da PREVIC, que aprovou a assim designada *repactuação* do Plano PETROS –, consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal/DF, permitiu-me constatar (i) que em 17/10/2016 foi proferida sentença **julgando improcedente o pedido**; (ii) que em 10/03/2017 foram rejeitados embargos de declaração a ela opostos e (iii) que em 09/05/2017 foi interposto pelos autores recurso de apelação¹. Embora, portanto, a sentença ainda possa vir a ser modificada, parece-me claro que, neste momento, a existência do mandado de segurança não constitui óbice à cisão da massa, nos termos em que pretendida pela PETROS.

Do exposto, o parecer é no sentido do **não provimento** do agravo.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2017.

Processo Eletrônico

JOSÉ HOMERO DE ANDRADE
Procurador Regional da República

I:\GR_HOMERO\Pareceres\2017.1\RFD\Administrativo\AG 2017.00.00.002597-8 - PETROS.doc

¹ <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>